

30-5-62

245

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.195
MATO GROSSO

RECORRENTES : BENEDITO ELOY VASCO DE TOLEDO E OUTRO

RECORRIDO : GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA: - Concurso. Anulação após nomeação dos candidatos. Somente mediante processo administrativo, assegurada a mais ampla defesa, e nêle apurada falta grave e insanável do concurso, dizendo respeito a cada um dos candidatos, pode o ser o concurso a nulado e exonerados candidatos nomeados. Segurança concedida.

00506010
04270090
04951000
00000150

A C S R D A O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 30 maio 1962.

LAFAIETE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DU OLIVEIRA - Relator

21-5-62

246

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.495
MATO GROSSO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTES: BENEDITO ELOY VASCO DE TOLEDO E OUTRO

RECORRIDO : GOVERNADOR DO ESTADO

00506010
04270090
04952000
00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Senhor Presidente. O Governador do Estado do Mato Grosso anulou concurso realizado pela Procuradoria Geral do Estado, quando o concurso havia sido homologado e nomeado os promotores para as vagas existentes.

Dai o pedido de segurança dos promotores Benedito Eloy Vasco de Toledo e Cécio da Costa Marques para que seja declarada nula suas demissões feitas sem processo administrativo.

As falhas apontadas pelo Governador foram as seguintes:

a) falta de inscrição ex-offício dos ocupantes interinos, do cargo de Promotor, inclusive o de Rondonópolis, Dr. José Agostinho de Figueiredo, que apresentou reclamação;

b) composição de Banca Examinadora sem advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados (art. 42, II, da Organização Judiciária), nulidade proclamada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 2 de fevereiro último (Diário Oficial de 10-2-61), nos processos referentes aos concursos de Escrivão de Paz do Distrito de Monsucesso, Comarca da Capital, e de Tabelião do 2º Ofício de Barra do Garças;

c) participação de Promotor interino, Dr. Hélio Jacob, da Banca Examinadora, quando devia estar inscrito ex-offício no concurso ou exonerado, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (art. 21, §§ 1º, 2º e 3º), que é subsidiário da Organização Judiciária, na conformidade do seu art. 268 e do art. 169 desta;

d) foi suprimido o prazo de recurso, de cinco dias realizado o concurso no dia 18 de janeiro deste ano e publicado o resultado no

"Diário Oficial" do dia 23, já no dia 20 tinha sido homologado o concurso, conforme despacho governamental publicado no órgão oficial, a 23. Quanto ao concurso realizado fora do prazo, para os candidatos Drs. Antônio de Arruda Marques e Cécio da Costa Marques, o resultado e a homologação foram publicados no "Diário Oficial" do mesmo dia 25."

A segurança foi indeferida pelo Tribunal de Justiça, donde o presente recurso.

A Procuradoria Geral da República opina pela concessão da segurança:

" BENEDITO BLOY VASCO DE TOLEDO e outro recorrem de decisão do Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso que lhes denegou segurança impetrada contra o Governador daquele Estado.

Concursados, foram nomeados para o cargo de Promotor de Justiça, tomaram posse, entraram em exercício, quando os surpreendeu a anulação do concurso. Motiva a anulação a reclamação do Promotor de Rondonópolis que não tendo sido inscrito ex-officio no referido concurso, denunciou irregularidades em sua realização.

A conclusão a que se chega, sem esforço é a de que, ao apagar das luzes do seu mandato, o governo anterior deliberou efetivar por con-

curso os Recorrentes, na forma da legislação em vigor. A pressa adotada, no entanto, comprometeu o processo fazendo aflorar as dúvidas denunciadas e prontamente aceitas pelo novo governo.

Segundo expõe o douto Procurador Geral da qual Estado o processamento do concurso está afetado dos seguintes vícios:

- a) nomeação do Procurador Geral presidente da Banca por pessoa incompetente;
- b) falta de inscrição ex-officio dos integrantes da carreira;
- c) composição da Banca sem o Advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) não foi atendida a exigência relativa a publicidade e prazo, pois os editais relativos a lista de pontos foram publicados dois dias, antes, antes da realização do concurso.
- e) na ânsia de remediar a falta a Banca reabriu o concurso e proporcionou-o á inscrição de dois retardatários;
- f) no mesmo dia em que foi publicada a aprovação, dia 23, o Senhor Governador a homologava, sem abrir prazo legal para recurso.

"Data venia", não basta a representação de um interessado para em face dela, o governo anular o concurso e as nomeações dele decorren-

tes. O concurso é válido até que fique exuberantemente provado, em processo regular, administrativo, que falhas insanáveis o viciaram.

O Colendo Tribunal de Justiça julgou válido o ato do Governo. Aceitou pura e simplesmente as alegações que foram arroladas. Não saíram elas de um inquérito regularmente instaurado, mas de queixas isoladas.

Em verdade todos os vícios e irregularidades que possam ter ocorrido devem ser debitados à urgência adotada pelo Governo em efetivar servidores que, - previa êle, - não contariam com a simpatia do seu sucessor. Resta saber se as irregularidades são insanáveis, capazes de justificar a anulação de concurso. Não se sabe, pois inquérito não houve. Houve apenas, a aceitação pura e simples das denúncias e a reação do Governador tornando nulo o ato do antecessor.

As razões do Senhor Governador são contrárias, mas o direito dos Recorrentes não o é. O fundamento do ato é de fato, controvertido, pois merecia inquérito, indagação do Governo. Mas o fato de não ter o Governo lançado mãos de tranqüilos, lógicos e pacíficos fundamentos para estejar o seu ato, legalizando e extirpando-lhe os indícios veementes de arbitrariedade -

não deve servir para barrar ou tumultuar o reconhecimento do direito ofendido.

No caso presente o direito dos Recorrentes é líquido e certo pois caracteriza-se o abuso de poder. O recorrido não se socorreu às formalidades, aos meios legais para fundamentar ato de amplitude que praticou.

O que exige indagação, portanto, é o ato da autoridade. O direito dos Recorrentes, não. Este é incontestável.

Pelo provimento do presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1962.

(as.) OLAVO DRUMMOND - Procurador da República Adj.

APROVADO:

(as.) EVANDRO LINS E SILVA
Procurador Geral da República."

É o relatório.

V O T O

O meu voto é pela concessão da segurança. De acordo com o parecer da Procuradoria Geral da República estou em que, tendo sido homologado o concurso e nomeados os candidatos, o Sr. Governador somente poderia anular o concurso quando este havia produzido seus efeitos, medi

não deve servir para barrar ou tumultuar o reconhecimento do direito ofendido.

No caso presente o direito dos Recorrentes é líquido e certo pois caracteriza-se o abuso de poder. O recorrido não se socorreu às formalidades, aos meios legais para fundamentar ato de amplitude que praticou.

O que exige indagação, portanto, é o ato da autoridade. O direito dos Recorrentes, não. Este é incontestável.

Pelo provimento do presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1962.

(as.) OLAVO DRUMMOND - Procurador da República Adj.

APROVADO:

(as.) EVANDRO LINS E SILVA
Procurador Geral da República."

É o relatório.

V O T O

O meu voto é pela concessão da segurança. De acordo com o parecer da Procuradoria Geral da República estou em que, tendo sido homologado o concurso e nomeados os candidatos, o Sr. Governador somente poderia anular o concurso quando este havia produzido seus efeitos, medi

00506010
04270090
04953000
01050300

ante processo administrativo em que se assegurasse aos interessados a mais ampla defesa.

Ao cabo de contas, o que se fez foi a demissão de promotores, que prestaram concurso, sem processo administrativo, sem apuração de falta para consecução do cargo.

Adotando, pois, os fundamentos do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso para conceder o mandado.

A jurisprudência desta Corte tem assinalado que "não pode o Poder Público que aprova os atos de um concurso e nomeia os candidatos, revogar o seu ato, sob fundamento de irregularidade daquele" (acórdão no Diário da Justiça de 17-7-61, relator Ministro Ribeiro da Costa. No mesmo sentido acórdão no recurso extraordinário 20.462, relator Ministro Mário Guimarães, Diário da Justiça de 18-10-54; Revista Dir. Adm., vol. 48, pág. 350; Recurso de mand. de seg. nº 9.331, hoje julgado).

Na hipótese, do concurso decorreram vantagens para os promotores, que foram nomeados. Não podia ser desfeito ex-officio pela mesma autoridade que o homologou e nomeou os candidatos aprovados. Salvo em vista de falta apurada em processo regular.

Acresce que, em casos idênticos, vindos de Mato Grosso, esta Suprema Corte, assegurou o exercício de seus cargos por servidores demitidos com a anulação do concurso, após a nomeação (Rec. nº 4.086, relator Ministro Villas Boas; rec. nº 3.838, relator Ministro Rocha Lagoa;

rec. nº 3.809, relator Ministro Ary Franco; rec. nº 4.266, relator Ministro Rocha Lagoa).

Segundo veio no voto vencido do Desembargador José Barros de Vale proferido no mandado de segurança nº 9.483, foi "este o primeiro concurso de que se têm memória no Estado de Mato Grosso para o cargo em aprêço". Compreende-se, assim, não haja, no Estado, grande prática na realização de concurso e, no caso, a anulação, como se disse, se faz sem citação dos interessados, o que era necessário, pois, a anulação importou em demissão.

Pelo exposto, tendo em vista o parecer do Procurador Geral da República, dou provimento para conceder a segurança, assegurando aos impetrentes o exercício de seus cargos para os quais foram nomeados e dos quais, pois, somente poderão ser destituídos mediante apuração, em processo administrativo legalmente constituído, de falta grave e insanável do concurso, dizendo respeito a cada um dos candidatos, ora recorrentes, assegurando-se-lhes a mais ampla defesa.

* * *

21.5.962

Ely

254

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.495 - MATO GROSSO

- V I S T A -

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Sr. Presidente,
peço vista dos autos.

00506010
04270090
04953010
00980490

22.5.1962

255

MBD/

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.495 - MATO GROSSO

RECORRENTES: - Benedito Eloy Vasco de Toledo e outros

RECORRIDO : - Governador do Estado

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DEPOIS DO VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO, FOI ADIADO O JULGAMENTO POR TER PEDIDO VISTA O MINISTRO LUIZ GALLOTTI.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

30-5-62

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.495 - MATO GROSSO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JUIZ GALLOTTI: - O caso é idêntico ao do recurso de mandado de segurança nº 9.483, de que pedi vista.

Reportando-me ao voto ali proferido, dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Relator.

00506010
04270090
04953020
00980540

30.5.1962

YH.

Tribunal Pleno

REC. MANDADO SEGURANÇA Nº 9.495 - Mato Grosso

Recorrentes: Benedito Eloy Vasco de Toledo e outros.

Recorrido: Governador do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO, CONTRA O VOTO DO MINISTRO CUNHA MELLO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oli-
veira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro
Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves,
Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas,
Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Mahne-
mann Guimarães e Ribeiro da Costa.

00506010
04270090
04954000
00000660

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço,
na ausência justificada do Dr. Hugo
Mosca, Vice-Diretor Geral.